



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 207 – PE 041/19

Trata-se de projeto de lei que visa "Autorizar o Executivo Municipal a firmar concessão de uso com a Associação Comunitária Pró Desenvolvimento de Montenegro, mantenedora da Rádio Montenegro FM 87.9".

A exposição de motivos informa que com tal concessão, que se resume a uma área com superfície de 393,48m², localizada dentro de uma área maior de 9.264,00m², junto ao Morro São João, a Associação retro mencionada poderá instalar um sistema irradiante de rádio difusão, a qual tem por objetivo melhorar a qualidade de transmissão e poder dar continuidade no funcionamento da Rádio Montenegro FM 87.9, a qual tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, assistenciais e de prestação de serviços de utilidade pública.

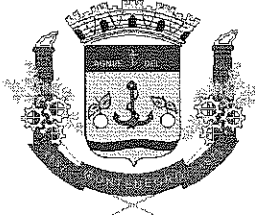
O presente Projeto de Lei vem acompanhado do Processo Administrativo nº 2017/8124.

Relatei.

Quanto à competência para firmar o termo de concessão de uso, o presente projeto de lei está amparado pelo previsto no artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, posto que a competência para a administração dos bens do município é do Prefeito Municipal.

Sobre a constitucionalidade da mesma, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 125, excepcionaliza a concessão do direito real de uso sem concorrência quando se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando se verificar o relevante interesse público, como se observa:

Art. 125. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**

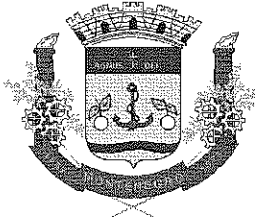


Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

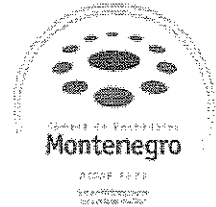
No mesmo sentido a previsão contida no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.555/2011, a qual dispõe sobre a possibilidade de dispensa ou inexistência de licitação sempre que o interesse público demonstrar ser a melhor opção tal cedência de bem à pessoa determinada, limitada esta dispensa ou inexigibilidade às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro, o que é o caso da Associação beneficiária da concessão objeto de análise neste processo legislativo.

Salvo melhor juízo, o interesse público, no caso em tela, está cristalino. Segundo o pensamento de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o *"interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem"* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51).

Aprofundando o debate, Marçal JUSTEN FILHO propõe uma conceituação negativa de interesse público, ou seja, a partir daquilo que não configura o conceito ou com ele se confunde, a fim de chegar àquilo que poderia ser assim definido. Primeiramente, defende que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, já que este é sim instrumento de realização daquele. O interesse público sequer é essencialmente de titularidade do Estado, já que existem interesses públicos não estatais, como o caso do chamado terceiro setor. Por outro lado, sob as balizas de uma Constituição republicana e democrática como a nossa, não se pode entender o Estado senão como instrumento de satisfação dos interesses públicos, ou seja, a consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estrutura estatal (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Da mesma forma, "nenhum 'interesse público' se configura como 'conveniência egoística da administração pública'", já que o chamado interesse secundário ou interesse da Administração Pública não é público, sendo sequer verdadeiro interesse, mas mera conveniência circunstancial. Nem se confunde com os interesses do agente público, que deve pautar suas ações segundo os interesses da coletividade abstratamente considerada, e não interesses privados e egoísticos. O Estado "somente está legitimado a atuar para realizar o bem comum e a satisfação geral" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39).

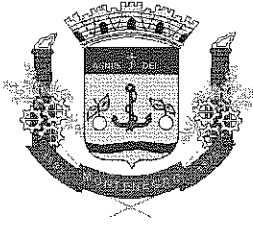
A área pretendida na forma de Concessão de Uso de Imóvel Público destinar-se-á à Associação Comunitária Pró Desenvolvimento de Montenegro e servirá a esta entidade para garantir à mesma a possibilidade de melhorar a qualidade de transmissão de uma rádio comunitária. Remetemos nossa atenção à definição de Hely Lopes Meirelles:

(...)

Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social." (Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 496/502).

Observa-se que a concessão de direito real de uso não se trata de instrumento precário, conferindo direitos estáveis, perenes, permitindo a revogação por interesse público. José dos Santos Carvalho Filho aponta as vantagens para a Administração Pública na utilização deste instrumento:

"A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso." (Manual de Direito Administrativo. 9 ed., Rio de Janeiro,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Lúmen Júris, 2002, p. 897.)

No caso em tela, o interesse público persiste no fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, que mantém rádio comunitária, ou seja, que serve aos interesses de divulgação de notícias e ideias, promovendo serviços de utilidade pública. A área objeto é área encravada próximo ao topo do Morro São João, que não serve para outro fim que não a instalação de uma antena.

Assim, quanto à legalidade e à constitucionalidade, o presente Projeto de Lei está correto. A boa técnica legislativa está presente. Diante disso, o parecer é pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, sob censura.

Montenegro/RS, 11 de julho de 2019.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961